



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000192/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.404 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese em que apresentado depois de esgotado o prazo legalmente previsto, e inexistindo arguição de tempestividade, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTOS DECORRENTES. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo as exigências de CSLL, PIS/Pasep e Cofins da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, haja vista que não há arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.404 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000192/2006-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 772 a 787, interposto em 06/11/2008 pela pessoa jurídica acima identificada em face do Acórdão nº 12-20.809 (fls. 749 a 764), proferido pela 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, e do qual a Interessada tomou ciência em 06/10/2008 (fl. 771).

Em sua defesa, a Recorrente questiona a retroatividade do ato de exclusão do Simples Federal, afirma que não tem base legal a exigência de manter livros fiscais que lhe foi imposta com a exclusão do Simples, requer a realização de perícia para aferição de suas despesas, e questiona a legalidade da multa de ofício imposta em patamar superior a 20%.

Após receber o Recurso Voluntário e juntá-lo ao processo, a Autoridade local prontamente expediu o seguinte despacho de encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância (fl. 788):

Processo nº 15586.000192/2006-91	Serra, 13/11/2008
Interessado: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA	
CNPJ: 05.275.975/0001-46	
Após tomar ciência do Acórdão nº 12-20.809 - 7ª Turma da DRJ/RJO I, em 06/10/2008, o contribuinte entrou com o recurso de fls. 746 a 761, em 06/11/2008, após o prazo de 30 (trinta) dias, que se esgotou em 05/11/2008.	
Feita esta consideração, encaminhe-se este processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes para análise.	
	
Amir T. Schwartz Filho	
ATRFB – ARF/SERRA-ES	
Matrícula 87512	
em 13/11/2008	
Agente	

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.404 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000192/2006-91

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

Conforme relatado, da decisão recorrida a Interessada tomou ciência em 06/10/2008 (fl. 771), uma segunda-feira, tendo-lhe sido oferecido prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal da esfera federal, a contagem dos prazos processuais encontra-se disciplinada pelo art. 5º do já mencionado Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que, no presente caso, a ciência da decisão de primeira instância foi realizada no dia 06/10/2008, à luz do dispositivo acima reproduzido o prazo para interposição do recurso voluntário se iniciou no dia 07/10/2008, uma terça-feira.

Considerando que o prazo legal de trinta dias é contínuo, o trigésimo e último dia para apresentação do recurso voluntário foi o dia 05/11/2008, uma quarta-feira.

Nesse caso, como o Recurso Voluntário interposto pela Interessada neste processo somente foi protocolado no dia 06/11/2008, ele é, de fato, intempestivo, e em não havendo arguição específica de tempestividade, não pode ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco